



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

090/2022

PROJETO DE LEI Nº

052/2022

ASSUNTO: **“CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 562/2022

Santiago, RS, 01 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei 052/2022**, que **“CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1322
Em 01 / 08 / 20 22
Às 11 hs 34 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 052/2022

“**CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal no âmbito do Município de Santiago.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI - outras receitas que porventura sejam destinadas ao Fundo Municipal.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal poderão ser utilizados em:

I - políticas de alternativas penais;

II - políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - pagamento do valor derivado da utilização de mão de obra prisional advinda do Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, com a interveniência da Superintendência dos Serviços Penitenciários, e o Município de Santiago;

V - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

~~VI - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura;~~

VII - outras ações, relacionadas ao tema, deliberadas pelo Conselho.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio, termos de parceria, termos de cooperação e outros instrumentos previstos na legislação pátria.

§ 1º - As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º - O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º - Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º - Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º - O Conselho do Fundo Municipal será composto da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Gestão;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

~~V - um representante da Procuradoria Geral do Município;~~

VI - um representante do Centro Empresarial de Santiago;

VII - um representante do Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados do Presídio Estadual de Santiago;

VIII - um representante da administração do Presídio Estadual de Santiago;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

X – um representante da Defensoria Pública.

§ 1º - O Conselho será nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º - O Conselho, de caráter opinativo, poderá deliberar sobre:

I - linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaboração relatório anual de gestão, incluindo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimidade de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III – aprovação de seu regimento interno;

IV – outros assuntos pertinentes à temática.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, AGOSTO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Nº 052/2022

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para a instituição do Fundo Municipal para Políticas Penais.

O Município ao criar o referido fundo, possui o intuito de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados às alternativas penais, às pessoas egressas do sistema prisional, à desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos de comunidade, buscando a consolidação destas políticas na esfera municipal.

Ainda, deve ser frisado que nos termos da Lei Federal nº 14.346 de 25 de maio de 2022, que altera a Lei Complementar nº 79/1994 (Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências), faz a inclusão do art. 3º-A, IV, como mostra:

“Art. 3º-A - A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017):

(...)

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 14.346, de 2022)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, a criação do fundo também serve para serem viabilizadas as atividades de participação e controle social das políticas penais por meio de fontes diversas.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos(das) senhores(as) Vereadores(as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 01 DE AGOSTO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal